



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.053 - RJ (2011/0235174-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA EUGÊNIA DA ROCHA RIGÓ
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA RIGÓ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 333, I, DO CPC; 14, § 3º, II, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - *QUANTUM* FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE – PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.053 - RJ (2011/0235174-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
— ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA EUGÊNIA DA ROCHA RIGÓ
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA RIGÓ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

" AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 333, I, DO CPC; 14, § 3º, II, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE – PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que todas as questões foram devidamente prequestionadas. Assevera, outrossim, não pretender o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.053 - RJ (2011/0235174-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 333, I, DO CPC; 14, § 3º, II, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE – PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, assinala-se que as questões relativas aos artigos 267, VI, e 333, I, do CPC; 14, § 3º, II, e 42, parágrafo único, do CDC, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211/STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Em relação à inexistência de dano moral, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

“A alegação do réu quanto ao verdadeiro culpado pelos danos suportados pela autora cai por terra com a simples análise dos documentos de fls. 15/16 e 17, na medida em que se constata que quem vendeu o veículo para a autora não foi a mesma pessoa que constava no pólo passivo da ação de busca e apreensão.

(...)

Ademais, como bem mencionado pelo Juízo a quo, a autora foi obrigada a ingressar com ação em face do réu (embargos de terceiros) a fim de ser mantida na posse do bem, o que não aconteceu também por erro do réu, que leiloou o automóvel antes da decisão definitiva da ação de busca e apreensão.” (fl. 228 e-STJ)

Nota-se que a pretensão do recorrente de fato exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, assinala-se que a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Na espécie, constata-se que o acórdão recorrido fixou os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao fundamento de que *"a fixação da verba indenizatória deve levar em conta os transtornos para a demandante ao ingressar com ações judiciais e o absoluto descaso do demandado com os seus reclamos"* (fl. 229 e-STJ).

Como se vê, o montante indenizatório fixado a título de dano moral, em razão da indevida busca e apreensão do veículo, não destoa dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais esta Corte tem se orientado. Nesse sentido, confira-se o AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, assim ementado:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. 1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido."

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235174-7

AgRg no
AREsp 61.053 / RJ

Números Origem: 106738120098190212 20070520084692 200705201114751 200900138429 20092120107903
20098190212 201113707376

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA EUGÊNIA DA ROCHA RIGÓ
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA RIGÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA EUGÊNIA DA ROCHA RIGÓ
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA RIGÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.